



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

PROJETO DE LEI nº 039/2020

“Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 1.197 de 05/10/2001 e da outras providências.”

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos da Lei Municipal nº 1.197 de 05/10/2001, passando a vigorar a seguinte redação:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

“Art. 2º Para os efeitos desta lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Logradouro público: Pistas, passeios, rótulas, canteiros das vias públicas e praças;

[...]

IV - Equipamentos urbanos: estruturas de apoio ao transporte, abrigos de parada de transporte público ou categorias especiais de transporte de passageiros; equipamentos esportivos, academias ao ar livre; cestos coletores (lixeiros) e sanitários públicos; bicicletários;

[...]

XII - Relógios de rua, dotados de informação de hora e temperatura e prestação de serviços de interesse da população;

XIII – Outdoor: mídia externa que fica a margem de ruas e rodovias, podendo ser de papel e lona;

XIV - Frontlight: painel de estrutura metálica no qual se prende uma lona com a propaganda impressa;

XV - Backlight: painel de estrutura metálica no qual se prende uma lona translúcida com a propaganda impressa. A iluminação se dá por dentro da estrutura, por trás da lona.

XVI - Empenas: grandes estruturas para a veiculação de propagandas em paredes cegas (paredes sem janelas) de edifícios.

XVII - Triedro: painel com iluminação frontal composto por uma estrutura na qual se encaixam peças triangulares que giram a cada 7 segundos por um mecanismo automatizado.

“Art. 5º O licenciamento de publicidade visual pelo município não implica em sua responsabilidade quanto a segurança, atribuição do agente promotor e responsável técnico.

§ único: São solidariamente responsáveis pelo anúncio e responderão em caso de infração:

- a) o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;
- b) a empresa de instalação, o profissional responsável técnico e a empresa de manutenção, nos casos cabíveis."

Art. 6º Toda publicidade visual e transitória fica obrigatoriamente sujeita a prévio licenciamento pelo município, de acordo com o artigo 22 desta lei.

Art. 7º Os elementos do mobiliário urbano deverão obrigatoriamente observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - não ocupar ou estar projetados sobre o leito das vias, salvo os paraciclos e os bicicletários;

II - não obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - não obstruir o acesso às faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - oferecer condições de plena segurança ao público;

V - ser mantidos em bom estado de conservação, sem apresentar desgaste de materiais ou de pintura, de forma a não comprometer o aspecto visual do ambiente onde estiverem instalados;

VI - estar em plenas condições estruturais e técnicas, de forma a garantir a estabilidade, a durabilidade e a resistência dos materiais a quaisquer tipos de intempéries, garantindo não apenas a segurança, mas a qualidade estética do conjunto;

VII - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, de forma a garantir que o elemento instalado não ofereça qualquer tipo de problema que comprometa a estética ou a segurança da população;

VIII - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pela empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

IX - respeitar a vegetação arbórea consolidada;

X - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

XI - não prejudicar a visão dos motoristas e não interferir na operação ou na sinalização de trânsito; e

XII - atender às normas técnicas emitidas pela ABNT NBR 9050 (Acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos) e alterações posteriores, que versa sobre acessibilidade, atendendo aos preceitos do desenho universal.

XIII - Mediante emprego de balões de balões infláveis;

XIV - Veiculada mediante uso de animais;

§ único: Excetuam-se da determinação deste artigo a publicidade vinculada a anúncio institucional e patrocínio de equipamentos urbanos, estabelecidos por licitação e a adoção de praças, normalizada por legislação específica.

Art. 8º As dimensões da publicidade são limitadas segundo os seguintes parâmetros:

I - Altura mínima da publicidade Painéis Front Light a 6,00m;

II – A largura máxima da publicidade não excederá a 10,00m, sendo obrigatório sistemas de segurança e licenciamento dos mesmos;

[...]

V – A área máxima permitida para a publicidade visual não poderá exceder a 35m²;

“Art. 15º Revogado.”

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES:

“Art. 18º Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I - manter elemento de mobiliário urbano ou publicidade constante no elemento de mobiliário urbano:
a) sem a necessária autorização ou licença;
b) com dimensões diferentes das aprovadas;
c) fora do prazo constante da licença; e
d) sem constar, de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença;

II - manter elemento de mobiliário urbano, publicidade constante no elemento de mobiliário urbano ou entorno, conforme o caso, em mau estado de conservação;

III - não atender a notificação do órgão competente para a regularização ou a remoção de elementos de mobiliário urbano ou de publicidade constante no elemento de mobiliário urbano; e

IV - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei ou em seu decreto regulamentar.”

“Art. 19º Para as infrações à esta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa diária no valor de ½ salário mínimo;

III – Remoção do anúncio ou equipamento por empresa autorizada pelo município;

IV – Cancelamento da licença.”

§ único: *O pagamento da multa não exime o infrator de regularidade a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos.”*

“Art. 22º O licenciamento da publicidade visual será precedido da apresentação e aprovação de projeto elaborado por profissional habilitado e pagamento da Taxa de Licença de Publicidade e Propaganda, conforme anexo III, item V, da Lei 2.586/2012 – Código Tributário do Município de Alvorada;

§ 1º - Nenhuma publicidade visual poderá ser mudada de local sem prévia autorização do Município, sendo considerada sempre como nova, para efeito desta lei;

§ 2º - *Toda a publicidade visual deverá ser encaminhada para aprovação para a Secretaria de Planejamento e Habitação, obrigatoriamente instruída com os seguintes elementos:*

I - desenhos apresentados em duas vias, no mínimo, devidamente cotados;

II - disposição da publicidade visual em relação à sua situação e localização no terreno ou prédio, vista frontal e lateral, quando for o caso;

III - dimensões e alturas de sua colocação, em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida, bem como em relação a janelas e portas dos prédios, quando for o caso;

IV - descrição pormenorizada dos materiais que a compõem, suas formas de fixação e sustentação, sistemas

de iluminação, cores a serem empregadas, e, demais elementos pertinentes;

V - laudo técnico da marquise contemplando cargas extras, quando a publicidade visual estiver em contato ou fixado na mesma.

§ 3º - Para fornecimento da autorização serão solicitados ainda os seguintes documentos:

I - anotação de responsabilidade técnica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

II - prova de direito de uso do local;

III - apresentação de Seguro de Responsabilidade Civil, sempre que a publicidade visual apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar riscos à segurança pública;

IV - nos casos de publicidade visual instalados em áreas comuns de edifícios ou condomínios de unidades autônomas, será exigida a ata de reunião do condomínio, autorizando previamente a colocação, o tipo de publicidade e suas dimensões.

§ 4º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não renovada, uma vez verificado o descumprimento das condicionantes legais, por meio de decisão administrativa devidamente fundamentada.

§ 5º - Excetuam-se das exigências deste artigo, a pintura de letreiros em fachadas e muros, a instalação de tabuletas e faixas, até 03 m² (três metros quadrados).

“Art. 23º Não será licenciada publicidade visual nas áreas de preservação exceto com processo Licitatório;”

“Art. 25º É proibida a publicidade visual nos prédios institucionais exceto Licitação Pública;”

“Art. 27º Toda a publicidade existente em desacordo com esta Lei, terá prazo de 30 (dias) para adequar-se a mesma;”

“Art. 29º Toda e Qualquer Publicidade Visual sua Fabricação só poderá ser executada por empresa Cadastrada na Prefeitura com a liberação do CEMPRO - Cadastro Empresa Autorizada para Fabricação de Veículos de Publicidade, em documentação com Nota fiscal e Responsável Técnico da Empresa Fabricante, não podendo ser vinculado ao exibidor, no intuito de manter e preservar a segurança de todos, sujeito as penalidades, multa e/ou retirada do equipamento;

“Art. 30º Do Distanciamento: Painéis de Publicidade com distanciamento mínimo de 80m de distância em Ambos os Fluxos;”

“Art. 31º Dos Equipamentos de Publicidade Visual deverão constar regularmente servidores da empresa apresentar documentações solicitadas e ou empresa contratada sempre que necessárias para a segurança geral;”

“Art. 32º Os elementos do mobiliário urbano deverão estar em estado de novos, serem preferencialmente neutros em relação à paisagem urbana e manter coerência com o ambiente no qual estarão inseridos.

Art. 33º Os equipamentos de mobiliário urbano, os quais se destinam a oferecer à população condições de ambientação do espaço público, serão instalados e mantidos:

I - pelo Poder Público Municipal, diretamente ou por meio de terceiros, em relação aos elementos cujas funções urbanísticas sejam de sinalização de trânsito e de segurança pública e proteção;

II - por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, mediante autorização do Poder Público Municipal, em relação aos equipamentos destinados à atividade comercial e de serviços, desde que respeitada a padronização mínima estabelecida nos termos desta Lei;

III - pelo Poder Público Municipal ou mediante investimento privado, selecionado por procedimento licitatório em regime de concessão, na forma do edital.

IV - pelo Poder Público Municipal ou mediante investimento privado, podendo contar com recursos e equipamentos advindos por meio de parceria, adoção, doação ou termo de cooperação, firmados pelo Poder Público Municipal com a iniciativa privada, com vista à instalação dos demais equipamentos, tendo como contrapartida a publicidade institucional, nos termos desta Lei.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá realizar a implantação de novos mobiliários urbanos em projetos específicos mediante licitação que contemple a exploração pelo parceiro privado de atividades vinculadas aos equipamentos instalados.

Art. 34º Excetuada a exploração publicitária nos elementos de que trata o inc. II do art. 33 desta Lei, o Executivo Municipal poderá conceder a exploração da veiculação de publicidade em elementos e equipamentos do mobiliário urbano por meio de contrato de concessão firmado mediante processo licitatório.

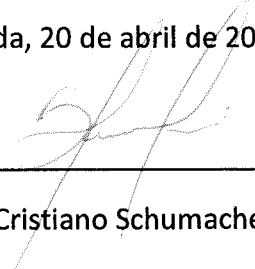
§ 1º O Executivo Municipal deverá apresentar relação dos locais e mobiliários urbanos disponíveis para fins de licitação e indicar as contrapartidas privadas mínimas devidas ao ente público durante o período de concessão.

§ 2º Para fim do cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o edital de licitação de toponímicos indicará as diretrizes e os quantitativos de equipamentos e de publicidade a serem instalados.

§ 3º Ficam dispensados do pagamento da Taxa de Licenciamento de Publicidade e Propaganda e da emissão da licença correspondente os anúncios instalados nos mobiliários e equipamentos urbanos cujos locais e quantitativos tenham sido indicados pelo Poder Público Municipal no edital de licitação, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Alvorada, 20 de abril de 2021.



Ver. Cristiano Schumacher